

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 009/2023

**PROCESSO:** 985/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023

**AUTOR:** Vereador Geraldo Francisco da Silva

ASSUNTO: "Concede Título de Cidadão Araguainense ao Senhor Amarildo Martins da Silva

e dá outras providências. "

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023, de autoria do nobre vereador Geraldo Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 985/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

### **II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de Decreto Legislativo encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;



Nº PROC.: 00985 - PDL 009/2023 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III-assinados pelo seu autor.

- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
- § 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

O objetivo deste decreto Legislativo é conceder ao Sr. Amarildo Martins da Silva o título de cidadão Araguainense, pelos relevantes trabalhos prestados a essa cidade.

O projeto de decreto legislativo em apreço tem respaldo jurídico previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, no art. 65, §1°, inciso XII, e na Lei Orgânica do Município, no art..28, inciso XVIII, que tratam diretamente do assunto abordado. Vejamos:

# Regimento Interno

- **Art. 65** ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da câmara municipal.
- **§1°** Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

(...)

XII- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovados pelo voto de, no mínimo,2/3(dois terços) dos membros da câmara;

## Lei Orgânica

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...,

XVIII — conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes



Nº PROC.: 00985 - PDL 009/2023 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;

Ademais, a propositura mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis. (Art. 153, VI, RI).

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 12 de abril de 2023.

Ver. Enoque Neto Rocha de Souza
Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa Relator

Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente

Ver. Edimar Leandro da Conceição Membro



Nº PROC.: 00985 - PDL 009/2023 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva